



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
CNPJ 08.924.037/0001-18
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 942/2025

DE, 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO DE SANTA FÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Antonio Lucena Filho, gestão 2025/2028, faz saber a todos os habitantes do sobredito município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO FUNDAMENTO LEGAL

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a concessão do **Adicional de Insalubridade** aos servidores públicos municipais de Bonito de Santa Fé, que exerçam suas atividades em condições insalubres.

Art. 2º. A caracterização, a classificação e a comprovação da insalubridade serão feitas com base no **Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)** e na legislação trabalhista, em especial a **Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15)** do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Atividade Insalubre: Aquela que exponha o servidor a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela **NR-15** (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12) ou nas atividades e operações previstas na mesma norma (Anexos 6, 7, 9, 10, 13 e 14).

II - LTCAT: Documento técnico, elaborado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no MTE, que atesta as condições ambientais de trabalho e subsidia o enquadramento de atividades como insalubres.

TÍTULO II - DA CONCESSÃO, CÁLCULO E CONDIÇÕES

CAPÍTULO I - DO DIREITO E CÁLCULO

Art. 4º. O servidor fará jus ao Adicional de Insalubridade quando estiver exposto a agentes nocivos, em caráter **habitual e permanente**, conforme atestado pelo **LTCAT**.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
CNPJ 08.924.037/0001-18
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único. O trabalho em condições insalubres em caráter **esporádico, eventual ou ocasional** não gera o direito ao pagamento do adicional.

Art. 5º. O Adicional de Insalubridade será calculado sobre o **vencimento base do cargo efetivo** do servidor e concedido nos seguintes graus e percentuais:

NÍVEL DA INSALUBRIDADE	PERCENTUAL
Grau Máximo	40% (Quarenta por cento)
Grau Médio	20% (Vinte por cento)
Grau Mínimo	10% (Dez por cento)

CAPÍTULO II - DOS CARGOS E NÍVEIS DE INSALUBRIDADE

Art. 6º. Os cargos que farão jus ao adicional e seus respectivos níveis de insalubridade, em consonância com o **LTCAT**, são os constantes no **Anexo Único** desta Lei.

§ 1º. Para os cargos cujas atividades envolvem **riscos biológicos** por contato permanente com pacientes ou material infecto-contagante, os percentuais de insalubridade são:

I - Grau Máximo (40%): Aos servidores com contato permanente com **lixo urbano (coleta e industrialização)** ou **radiações ionizantes**, como o **Gari** e o **Técnico em Radiologia**.

II - Grau Médio (20%): Aos servidores com contato permanente com pacientes ou material infecto-contagante em **estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana**, como o **Agente Comunitário de Saúde, Agente de Vigilância Ambiental, Agente de Combate às Endemias, Auxiliar de Serviços Gerais (Secretaria de Saúde), Assistente de Saúde Bucal, Bioquímico, Enfermeiro, Médico, Motorista Socorrista (Secretaria de Saúde), Odontólogo e Técnico em Enfermagem**.

III - Grau Mínimo (10%): Aos servidores cujas atividades são classificadas como de insalubridade em grau mínimo, como o **Assistente Social**.

§ 2º. Para o cargo de **Eletricista**, a insalubridade é classificada em Grau Médio (20%) devido à exposição à **radiação não ionizante (raios solares)** durante o trabalho. O eventual direito ao **Adicional de Periculosidade** para o Eletricista deve ser avaliado e concedido separadamente, sendo vedada a acumulação.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
CNPJ 08.924.037/0001-18
Gabinete do Prefeito

§ 3º. O cargo de **Motorista (Secretaria de Saúde)** é reconhecido com insalubridade em Grau Médio (20%) por atuar precipuamente como **Motorista Socorrista**, realizando o transporte seguro de pacientes, equipes de saúde, medicamentos e materiais.

CAPÍTULO III - DA EFETIVA LOTAÇÃO E EXERCÍCIO (Cláusula Antidesvio)

Art. 7º. O Adicional de Insalubridade será devido **exclusivamente** aos servidores que atenderem, cumulativamente, às seguintes condições:

I - Estarem **em efetivo exercício** das atribuições típicas do cargo de provimento efetivo, conforme descrição legal; e

II - Estarem **lotados** na respectiva unidade, setor ou executando a atividade cujas condições foram reconhecidas como insalubres no **LTCAT**.

§ 1º. **NÃO** fará jus ao Adicional de Insalubridade o servidor detentor de cargo com esse direito, quando esteja:

a) Exercendo **função diversa** das atribuições do seu cargo, em razão de desvio de função, readaptação, remoção, cessão, ou qualquer outra forma de alteração funcional, enquanto perdurar essa condição; ou

b) **Lotado em setor ou unidade** cujas atividades não foram classificadas como insalubres (como o Auxiliar de Serviços Gerais em secretarias administrativas, por exemplo), enquanto perdurar essa condição.

§ 2º. A responsabilidade pela comprovação e fiscalização do efetivo exercício das atividades insalubres é da chefia imediata, que deverá manter registro atualizado do local e das funções desempenhadas pelo servidor.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. A comprovação das condições de insalubridade e sua cessação dependerão de **Laudo Técnico**, conforme estabelece a legislação previdenciária e trabalhista, com a periodicidade e a metodologia definidas pela administração.

Art. 9º. O direito ao adicional **cessa** automaticamente com a eliminação ou neutralização das condições insalubres.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
CNPJ 08.924.037/0001-18
Gabinete do Prefeito

Art. 10. É vedada a acumulação do Adicional de Insalubridade com o Adicional de Periculosidade, cabendo ao servidor o direito de optar pelo que lhe for mais vantajoso.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 04 de novembro 2025.

ANTÔNIO LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional
ANTONIO LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ
CNPJ 08.924.037/0001-18
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO

CARGOS COM INSALUBRIDADE BONITO DE SANTA FÉ	
NOME DO CARGO	NIVEL DA INSALUBRIDADE
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	20%
AGENTE DE VIGILANCIA AMBIENTAL	20%
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	20%
ASSISTENTE SOCIAL	10%
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (SECRETARIA DE SAÚDE)	20%
ASSISTENTE DE SAUDE BUCAL	20%
BIOQUIMICO	20%
ELETRICISTA	20%
ENFERMEIRO	20%
GARI	40%
MEDICO	20%
MOTORISTA (SECRETARIA DE SAÚDE)	20%
ODONTOLOGO	20%
TECNICO EM ENFERMAGEM	20%
TECNICO EM RADIOLOGIA	40%

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 04 de novembro 2025.

ANTÔNIO LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional
ANTÔNIO LUCENA FILHO
Prefeito Constitucional

- g) das associações comunitárias com atuação no atendimento dos direitos da criança;
- h) dos órgãos da imprensa;
- i) das famílias.

§1º Representantes do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e de outras instituições públicas poderão participar da Comissão Intersetorial na condição de convidados em caráter permanente, com direito a voz e voto.

§ 2º A Comissão poderá convidar profissionais e especialistas das diferentes áreas e direitos da criança para reuniões, debates, palestras, seminários, com o objetivo de aprofundar a análise dos temas e propor sugestões para o PMPI.

Art. 3º Crianças de 3 a 6 anos de idade participarão da construção do PMPI em conformidade com suas características etárias e de desenvolvimento, por meio de atividades que, por suas diferentes linguagens, possam expressar seus sentimentos, suas percepções, seus desejos e suas ideias em relação aos assuntos que lhes dizem respeito.

§ 1º A participação das crianças será organizada e conduzida por profissionais qualificados em processo de escuta de crianças dessa faixa etária, segundo as diretrizes estabelecidas pelo Marco Legal da Primeira Infância – Lei nº 13.257/2016, em seu art. 4º, caput e parágrafo único.

§ 2º As contribuições das crianças serão levadas em conta na redação do Plano Municipal pela Primeira Infância e elas serão informadas sobre o aproveitamento de suas ideias.

Art. 4º A Comissão Municipal Intersetorial apresentará a versão preliminar do PMPI às organizações governamentais e da sociedade civil que participaram de sua elaboração e à sociedade em geral, para debate, aperfeiçoamento e aprovação.

§ 1º A apresentação poderá ser feita sob a forma, entre outras, de consulta pública, audiência pública, seminário, fóruns temáticos.

§ 2º O PMPI de Bonito de Santa Fé-PB deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme sua competência legal de órgão deliberativo e controlador das ações relacionadas à criança e ao adolescente.

Art. 5º O Plano Municipal pela Primeira Infância de Bonito de Santa Fé-PB será enviado pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores, acompanhado de exposição de motivos e minuta de Projeto de Lei de sua aprovação.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se;
Publique-se;
Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé - PB, em 03 de novembro de 2025.

ANTONIO LUCENA FILHO
Prefeito Municipal

MARIA DE FÁTIMA TAVARES LUCENA
Secretária Municipal de Educação

Publicado por:
Antonio Furtado de Figueiredo Neto
Código Identificador:6B4CCA16

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 942/2025 - DISPÕE SOBRE A
CONCESSÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO DE
SANTA FÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 942/2025

DE, 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
BONITO DE SANTA FÉ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ,
Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, Antonio Lucena Filho, gestão 2025/2028, faz saber a todos os habitantes do sobredito município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DO FUNDAMENTO LEGAL

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a concessão do **Adicional de Insalubridade** aos servidores públicos municipais de Bonito de Santa Fé, que exerçam suas atividades em condições insalubres.

Art. 2º. A caracterização, a classificação e a comprovação da insalubridade serão feitas com base no **Lauda Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)** e na legislação trabalhista, em especial a **Norma Regulamentadora n.º 15 (NR-15)** do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Atividade Insalubre: Aquela que exponha o servidor a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância estabelecidos pela **NR-15** (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12) ou nas atividades e operações previstas na mesma norma (Anexos 6, 7, 9, 10, 13 e 14).

II - LTCAT: Documento técnico, elaborado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no MTE, que atesta as condições ambientais de trabalho e subsidia o enquadramento de atividades como insalubres.

TÍTULO II - DA CONCESSÃO, CÁLCULO E CONDIÇÕES **CAPÍTULO I - DO DIREITO E CÁLCULO**

Art. 4º. O servidor fará jus ao Adicional de Insalubridade quando estiver exposto a agentes nocivos, em caráter **habitual e permanente**, conforme atestado pelo **LTCAT**.

Parágrafo único. O trabalho em condições insalubres em caráter **esporádico, eventual ou ocasional** não gera o direito ao pagamento do adicional.

Art. 5º. O Adicional de Insalubridade será calculado sobre o **vencimento base do cargo efetivo** do servidor e concedido nos seguintes graus e percentuais:

NÍVEL DA INSALUBRIDADE	PERCENTUAL
Grau Máximo	40% (Quarenta por cento)
Grau Médio	20% (Vinte por cento)
Grau Mínimo	10% (Dez por cento)

CAPÍTULO II - DOS CARGOS E NÍVEIS DE INSALUBRIDADE

Art. 6º. Os cargos que farão jus ao adicional e seus respectivos níveis de insalubridade, em consonância com o **LTCAT**, são os constantes no **Anexo Único** desta Lei.

§ 1º. Para os cargos cujas atividades envolvem **riscos biológicos** por contato permanente com pacientes ou material infecto-contagante, os percentuais de insalubridade são:

I - Grau Máximo (40%): Aos servidores com contato permanente com **lixo urbano (coleta e industrialização)** ou **radiações ionizantes**, como o **Gari** e o **Técnico em Radiologia**.

II - Grau Médio (20%): Aos servidores com contato permanente com pacientes ou material infecto-contagante em **estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana**, como o **Agente Comunitário de Saúde, Agente de Vigilância Ambiental, Agente de Combate às Endemias, Auxiliar de Serviços Gerais (Secretaria de Saúde), Assistente de Saúde Bucal, Bioquímico, Enfermeiro, Médico, Motorista Socorrista (Secretaria de Saúde), Odontólogo e Técnico em Enfermagem**.

III - Grau Mínimo (10%): Aos servidores cujas atividades são classificadas como de insalubridade em grau mínimo, como o **Assistente Social**.

§ 2º. Para o cargo de **Eletricista**, a insalubridade é classificada em Grau Médio (20%) devido à exposição à **radiação não ionizante (raios solares)** durante o trabalho. O eventual direito ao **Adicional de Periculosidade** para o Eletricista deve ser avaliado e concedido separadamente, sendo vedada a acumulação.

§ 3º. O cargo de **Motorista (Secretaria de Saúde)** é reconhecido com insalubridade em Grau Médio (20%) por atuar precipuamente como **Motorista Socorrista**, realizando o transporte seguro de pacientes, equipes de saúde, medicamentos e materiais.

CAPÍTULO III - DA EFETIVA LOTAÇÃO E EXERCÍCIO (Cláusula Antidesvio)

Art. 7º. O Adicional de Insalubridade será devido **exclusivamente** aos servidores que atenderem, cumulativamente, às seguintes condições:

I - Estarem em efetivo exercício das atribuições típicas do cargo de provimento efetivo, conforme descrição legal; e

II - Estarem lotados na respectiva unidade, setor ou executando a atividade cujas condições foram reconhecidas como insalubres no LTCAT.

§ 1º. **NÃO** fará jus ao Adicional de Insalubridade o servidor detentor de cargo com esse direito, quando esteja:

a) Exercendo **função diversa** das atribuições do seu cargo, em razão de desvio de função, readaptação, remoção, cessão, ou qualquer outra forma de alteração funcional, enquanto perdurar essa condição; ou

b) **Lotado em setor ou unidade** cujas atividades não foram classificadas como insalubres (como o Auxiliar de Serviços Gerais em secretarias administrativas, por exemplo), enquanto perdurar essa condição.

§ 2º. A responsabilidade pela comprovação e fiscalização do efetivo exercício das atividades insalubres é da chefia imediata, que deverá manter registro atualizado do local e das funções desempenhadas pelo servidor.

TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. A comprovação das condições de insalubridade e sua cessação dependerão de **Laudo Técnico**, conforme estabelece a legislação previdenciária e trabalhista, com a periodicidade e a metodologia definidas pela administração.

Art. 9º. O direito ao adicional **cessa** automaticamente com a eliminação ou neutralização das condições insalubres.

Art. 10. É **vedada a acumulação** do Adicional de Insalubridade com o Adicional de Periculosidade, cabendo ao servidor o direito de optar pelo que lhe for mais vantajoso.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 04 de novembro 2025.

ANTONIO LUCENA FILHO

Prefeito Constitucional

ANEXO ÚNICO

CARGOS COM INSALUBRIDADE BONITO DE SANTA FÉ	
NOME DO CARGO	NÍVEL DA INSALUBRIDADE
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	20%
AGENTE DE VIGILANCIA AMBIENTAL	20%
AGENTE DE COMBATE AS ENDEMIAS	20%
ASSISTENTE SOCIAL	10%
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS (SECRETARIA DE SAÚDE)	20%
ASSISTENTE DE SAUDE BUCAL	20%
BIOQUIMICO	20%
ELETRICISTA	20%
ENFERMEIRO	20%
GARI	40%
MEDICO	20%
MOTORISTA (SECRETARIA DE SAÚDE)	20%
ODONTOLOGO	20%
TECNICO EM ENFERMAGEM	20%
TECNICO EM RADIOLOGIA	40%

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 04 de novembro 2025.

ANTONIO LUCENA FILHO

Prefeito Constitucional

Publicado por:

Antonio Furtado de Figueiredo Neto

Código Identificador:A38D7DF3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 227/2025 -- NOMEAR OS MEMBROS ABAIXO RELACIONADOS, PARA COMPOR O COMITÊ MUNICIPAL INTERSETORIAL COM A FINALIDADE DE PROMOVER E COORDENAR A ATUALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA DE BONITO DE SANTA FÉ-PARAIBA

PORTARIA Nº 227/2025

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do município e o Decreto nº 195/2025 de 03 de novembro de 2025:

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR os membros abaixo relacionados, para compor o Comitê Municipal Intersectorial com a finalidade de promover e coordenar a atualização do Plano Municipal pela Primeira Infância de Bonito de Santa Fé- Paraíba, que será integrada por representantes:

TITULARES	CPF	REPRESENTAÇÃO
JULIANA FREITAS NEVES	076.462.194-79	REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES - CMDCA
EDVÂNIA OLIVEIRA BARBOSA	056.901.734-36	REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR
FABIANA GOMES DE SOUSA	094.766.544-73	REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE-CMS
DÉBORA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA	910.476.844-20	REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-CME
MARIA HILDERLÂNIA BARBOSA E LIRA	270.681138-26	REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-CMAS
HARTHUR PAULINO PEREIRA PAULINO	151.061.854-67	REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
ASSIS BARBOSA DE LIRA NETO	057.482.574-67	REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO
LUÍZ HENRIQUE VALDIVINO LOPES	080.942.784-20	REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SUPLENTE	CPF	REPRESENTAÇÃO
MARIA VALÊNCIO LAANA	074.255.854-13	REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES - CMDCA
LAURELICE CATARINA DE SOUSA	098.000.094-77	REPRESENTANTE DO CONSELHO TUTELAR
MARIA EDUARDA DE MEDEIROS NOBREGA	700.574.534-54	REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE-CMS